



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer offci l quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 47\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
do mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:281 — Promulga várias disposições sôbre associações de socorros mútuos.

Decreto n.º 19:282 — Constitui em comissão revisora de pautas o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:283 — Prorroga até 30 de Junho de 1931 os prazos para o cumprimento das disposições do Código da Estrada, aprovado por decreto n.º 18:406 — Reduz para quatro anos a idade até a qual o transporte de crianças é isento do imposto de camionagem.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:281

O decreto com força de lei agora publicado sôbre as associações de socorros mútuos é fundamentalmente o projecto apresentado pela comissão encarregada de remodelar a respectiva legislação. Foi êsse projecto revisto e aqui e além modificado pelo Instituto de Seguros Sociais, e sujeito agora de novo a cuidadosa revisão, depois de devidamente apreciadas as reclamações que sôbre alguns pontos houveram por bem apresentar numerosos organismos interessados. Procura-se com êle dar satisfação aos votos finais dos últimos congressos mutualistas, revendo-se a legislação antiquada de 1896, corrigindo-se erros, tomando-se a lição da experiência sôbre vários abusos praticados e tentando-se substituir ao empirismo, e porventura acaso da administração, alguns princípios ou regras, ainda que baseados sôbre estatísticas alheias, à falta de nacionais, para o cálculo das cotas e pensões de que depende afinal a vida e segurança das instituições, e com ela a garantia dos legítimos interesses dos associados.

Alarga o decreto o âmbito das associações mutualistas, dá-lhes facilidades que não tinham, estimula-as quanto se pode no momento actual e sujeita-as a fiscalizações, sanções, regras sérias de viver, a bem da regularidade do seu funcionamento.

Interessa ao Estado fomentar, auxiliar e desenvolver as associações mutualistas, a fim de fazer secar pelo exercício da previdência algumas das mais abundantes fontes de miséria sôbre que se exerce a assistência pública ou privada. Não poderá nunca ser esta integralmente dispen-

sada, mas dá-se um grande passo na solução da questão social sempre que se consegue fazer funcionar o princípio do seguro sob qualquer forma, pondo o maior número possível de indivíduos e famílias ao abrigo de múltiplas contingências da vida que podem diminuir a capacidade de trabalho e com esta os meios necessários à satisfação de necessidades fundamentais. Donde o florescimento destas instituições ter de ser considerado com simpatia como denotando um estado económico melhor e mais saúde no corpo social.

Existem actualmente no País 533 associações de socorros mútuos, em que estão inscritos 575:976 associados, sendo a receita total das mesmas associações de 48:490 contos e a despesa de 30:849. Vê-se ser já extensa a população mutualista gozando de diversas e cada vez maiores vantagens, ao mesmo tempo que se nota o aumento crescente dos capitais affectos a esta obra, que no ano de 1929, último de que se possui estatística completa, atingiam já a soma de 196:500 contos.

Em face da importância dos respectivos fundos pensa o legislador que, permitindo aplicar uma parte na construção ou aquisição de prédios urbanos, se conseguirá ajudar a resolver o problema da habitação, sem de qualquer modo ser affectada a solidez das instituições. Tais foram os motivos que levaram a promulgar e a incluir neste diploma os princípios do decreto n.º 19:093.

Nesta conformidade, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Associações de Socorros Mútuos

CAPÍTULO I

Dos fins das associações de socorros mútuos

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos são instituições de previdência, de capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxilio recíproco.

Podem ter um, todos ou alguns dos seguintes fins:

- 1.º Assegurar aos sócios assistência médica e cirúrgica na doença, fornecimento de medicamentos, subsídios pecuniários, arês de campo e tratamento termal;
- 2.º Conceder, separada ou cumulativamente, pensões de reforma por velhice ou invalidez, falta de trabalho e desemprego;
- 3.º Dar pensões de sobrevivência;
- 4.º Assegurar subsídios pagáveis por morte do sócio ou fazer o funeral;
- 5.º Manter, por si ou federadas, casas de repouso.

sanatórios, internatos, maternidades, creches, lactários e orfanatos para filhos de sócios;

6.º Fundar, por si ou federadas, farmácias, quando necessárias ao exercício dos seus fins;

7.º Exercer qualquer outra modalidade autorizada pelos poderes públicos.

§ único. Quando os estatutos o consignem, podem os benefícios acima indicados ser extensivos às famílias dos associados, mediante inspecção médica, pagando as cotas e jóias a que estão sujeitos os sócios ordinários.

Art. 2.º A responsabilidade dos sócios é limitada à importância das jóias e cotizações periódicas, estabelecidas pelos estatutos, emquanto fizerem parte da associação.

Art. 3.º Ficam sujeitas às disposições deste decreto as instituições ou agremiações que exerçam qualquer das funções mutualistas e que para isso cobrem quantias, seja sob que designação fôr.

Art. 4.º Nas localidades onde existirem associações de socorros mútuos legalmente constituídas não é permitida a nenhuma sociedade, empresa ou firma, constituída por qualquer das formas prescritas no Código Comercial, sob nenhum pretexto, a realização de contratos ou inscrição de indivíduos com direito a socorros farmacêuticos, mediante pagamento regular ou irregular de cotas, prestações, avanças, anuidades ou descontos nos salários.

CAPÍTULO II

Da sua organização e funcionamento

Art. 5.º As associações de socorros mútuos não podem constituir-se com menos de 1:000 sócios em Lisboa e Pôrto, 500 nas demais capitais de distrito e 300 nos restantes concelhos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

1.º As instituições que se proponham os fins indicados no n.º 5 do artigo 1.º, as quais poderão constituir-se com qualquer número de sócios, desde que os seus fundadores provem ter receita suficiente para o seu funcionamento;

2.º As mutualidades escolares;

3.º A associação que se organize em concelho onde não exista nenhuma mutualidade com o mesmo fim, a qual se poderá constituir com 100 sócios apenas;

4.º As caixas de socorros mútuos privativas do pessoal de empresas ou de quaisquer estabelecimentos, que podem constituir-se sem número fixo de sócios, desde que as respectivas direcções declarem, por escrito, que se obrigam a pagar a importância correspondente às cotas que faltarem para preencher aquele número, devendo essa declaração ser junta ao requerimento dos fundadores, pedindo a aprovação dos estatutos;

5.º As caixas de socorros mútuos organizadas pelas associações de classe, quando constituídas por operários da respectiva indústria e contem pelo menos 200 sócios em Lisboa ou Pôrto e 120 em quaisquer outras localidades.

Art. 6.º As associações de socorros mútuos é expressamente proibido:

1.º Ocupar-se de assuntos alheios aos fins expressos nos seus estatutos;

2.º Cobrar cotas ou receber quaisquer quantias dos sócios antes da aprovação oficial dos estatutos;

3.º Ter pessoal de tesouraria e cobrança que não tenha prestado caução relativa à sua responsabilidade, podendo entretanto aos cobradores ser admitida simples fiança;

4.º Estabelecer raticios por deficiência de receita.

§ único. As associações que tiverem por fim socorrer os sócios na doença é também proibido:

a) Obrigar os associados a aviar receitas em de-

terminadas farmácias com ou sem contrato especial, salvo o disposto na alínea *a*) do artigo 7.º, e alínea *a*) do artigo 19.º;

b) Ter a sede da sua administração ou estabelecer consultas médicas em qualquer farmácia que não seja privativa da associação ou duma liga de que ela faça parte;

c) Estabelecer sucursais ou delegações em concelhos diversos daquele onde funcionar a respectiva sede, e bem assim admitir sócios que não tenham residência no concelho da sede social, excepto os residentes em concelhos limítrofes que não tenham associações congêneres.

Art. 7.º É permitido às associações a que se refere o § único do artigo anterior:

a) Ter farmácia privativa, de propriedade sua, onde os sócios fiquem obrigados a aviar o receituário, excepto em casos urgentes reconhecidos pelo médico, pertencendo exclusivamente à associação os respectivos lucros e a responsabilidade pelos encargos que daí advenham;

b) Estabelecer sucursais ou delegações para quaisquer serviços em freguesias do concelho onde tiverem a sua sede;

c) Associar-se às Misericórdias e outras instituições de beneficência que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, para terem farmácia por conta comum, dividindo entre si os respectivos encargos e lucros;

d) Despender, todos os anos, uma quantia destinada a propaganda higiénica dentro da sua área.

Art. 8.º As associações de socorros mútuos podem ser destinadas aos indivíduos dos dois sexos ou ser exclusivamente formadas de indivíduos do sexo masculino ou do sexo feminino, conforme preceituarem os estatutos.

§ 1.º Para a admissão, as mulheres casadas não precisam de autorização dos maridos, e os maiores de quinze anos não carecem de autorização de seus pais ou tutores.

§ 2.º Podem ser admitidos como sócios protectores ou beneméritos pela forma estabelecida nos estatutos os indivíduos que concorrerem com donativos para as associações, e podem ser proclamados sócios honorários os que lhes tenham prestado relevantes serviços, sem direito, uns e outros, a quaisquer das vantagens estabelecidas para os sócios efectivos, salvo o que vai disposto no artigo 43.º

Art. 9.º Os sócios podem sair livremente da associação, ou ser dela expulsos, consoante prescrição estatutária, sem direito, num e noutro caso, a haver o que já tiverem pago, mas respondem para com ela pelo que deverem até a data da sua saída.

Art. 10.º Não é permitida a admissão de qualquer candidato sem previamente se verificar, por exame médico, que não padece de moléstia crónica, salvo quando se trate de pensões ou reformas por velhice.

§ único. São nulas e constituem violação de mandato dos corpos directivos as admissões extraordinárias de sócios, em que seja dispensada alguma das formalidades fixadas nos estatutos para as admissões ordinárias de harmonia com o presente decreto com força de lei.

Art. 11.º Os estatutos indicarão:

1.º O nome da associação, o qual não deve ser igual ou tão semelhante a outro já existente que possa induzir em erro, precedido ou seguido das palavras «Associação de Socorros Mútuos», sua sede, área e fins;

2.º O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo para a expulsão, e penalidades a aplicar no caso de recusa do cumprimento de deveres estatutários;

3.º O prazo máximo por que podem ser concedidos subsídios, quando se tratar de socorros a sócios doentes, em harmonia com a tabela aprovada pelo Governo;

4.º O prazo a partir do qual os novos sócios terão direito a receber socorros, e que não será inferior a:

- a) Seis meses para socorros médicos e farmacêuticos;
- b) Nove meses para subsídios pecuniários na doença, desemprego ou prisão por motivos não desonrosos;
- c) Um ano para subsídios de funeral;
- d) Três anos para pensão de sobrevivência;
- e) Cinco anos para subsídios na inabilidade permanente.

5.º A organização da direcção e do conselho fiscal, suas atribuições e modo de substituir os seus membros durante a suas faltas ou impedimentos temporários;

6.º Os poderes da assemblea geral, a organização e atribuições da respectiva mesa e o modo de substituir os seus membros nas suas faltas ou impedimentos temporários; as condições necessárias para a constituição e funcionamento da assemblea geral e para o exercício do direito de voto; a forma por que os sócios se podem fazer representar; o modo como podem ser alterados os seus estatutos, como pode ser resolvida a fusão com outra associação, a adesão às federações ou a qualquer liga ou união das associações de socorros mútuos, e a dissolução;

7.º Os preceitos relativos ao emprêgo de capital correspondente a cada um dos fins da associação e as percentagens a que se refere o artigo 27.º;

8.º A quantia máxima que é permitido aos tesoureiros ter em caixa, nos termos do § 4.º do artigo 37.º

Art. 12.º Os estatutos das associações de socorros mútuos consignarão também, conforme a idade e as condições especiais dos sócios, as cotizações e subsídios preceituados nas tabelas que acompanham o presente decreto com força de lei.

§ único. As associações devem subordinar os seus cálculos às tabelas e taxas de capitalização acima indicadas, podendo porém basear-se noutras, cuja aprovação fica dependente do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 13.º Quando a associação for destinada cumulativamente a dois ou mais fins dos mencionados no artigo 1.º, para cada um desses fins haverá fundos completamente separados e com contas distintas.

O fundo e a receita destinados a cada um desses fins não podem ser aplicados a outros e serão constituídos pela forma indicada nos estatutos.

Art. 14.º Para pagamento das despesas ordinárias de administração e cobrança, será fixada anualmente pela assemblea geral, sob proposta da direcção, a verba estritamente indispensável.

§ único. Será organizada conta especial das despesas de administração, só podendo excepcional e justificadamente ser excedida a importância autorizada. Tanto a verba autorizada como a despendida figurarão sempre no relatório anual da associação.

Art. 15.º As associações de socorros mútuos que, pelos estatutos já aprovados, tenham a seu cargo despesas de culto poderão mantê-las nas reformas que de futuro fizerem dos mesmos estatutos.

Art. 16.º A constituição das associações de socorros mútuos depende de prévia aprovação, pelo Governo, dos respectivos estatutos.

Art. 17.º O pedido de aprovação de estatutos duma nova associação de socorros mútuos será formulado em requerimento assinado, pelo menos, por 25 sócios fundadores, sendo as suas assinaturas reconhecidas por notário ou abonadas pelo presidente da junta de freguesia, cuja assinatura será reconhecida e deve ser acompanhada de:

- a) Dois exemplares dos estatutos, um dos quais será assinado por todos os sócios fundadores;

- b) Lista de todos os sócios fundadores, designando o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência de cada um deles;

- c) Documento comprovativo de ter sido verificado por exame médico que os sócios fundadores se encontram ao abrigo do disposto no artigo 10.º;

- d) Uma nota dos cálculos que serviram de base para a fixação das cotas e jórias e para a determinação das vantagens que são garantidas aos sócios, designando as tábuas sobre que foram baseadas e a taxa de juro nelas empregada.

Art. 18.º O requerimento e documentos a que se refere o artigo antecedente serão entregues, mediante recibo, conforme convier aos interessados, no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou nas respectivas Circunscricções de Previdência Social, Governo Civil ou Administração do Concelho, donde serão remetidos àquele Instituto, não podendo ser cobrados por estes serviços quaisquer emolumentos.

§ 1.º O pedido de aprovação de qualquer alteração dos estatutos será formulado em requerimento assinado pela direcção e deve ser acompanhado de dois exemplares dos novos estatutos, assinados pelos directores, e duma cópia autêntica da acta da assemblea geral em que essa alteração tiver sido votada, com a indicação do número de sócios que tomaram parte na votação e do número dos existentes nessa data. No caso de a alteração versar sobre os encargos ou vantagens dos sócios, deverá ser apresentada uma nota de cálculos, nos termos da alínea d) do artigo 17.º

§ 2.º Logo que os documentos legais dêem entrada na repartição competente, será elaborado o respectivo parecer, sendo o processo submetido a despacho.

§ 3.º Sobre o processo deverá ser ouvido o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, se for julgado necessário.

§ 4.º Do despacho que conceder ou negar aprovação dos estatutos não há recurso.

CAPÍTULO III

Das vantagens concedidas às associações de socorros mútuos

Art. 19.º As associações de socorros mútuos, logo que for publicado no *Diário do Governo* o despacho de aprovação dos estatutos, gozam das seguintes vantagens:

1.º Têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses legítimos, demandar e ser demandadas, sendo representadas em juízo pela direcção;

2.º São isentas de custas e selos judiciais nas causas submetidas ao julgamento dos tribunais arbitrais de previdência social;

3.º São isentas do imposto de selo nos seus livros de escrituração, nos recibos de cotizações periódicas e de jórias de sócios e nos recibos passados pelos sócios pensionistas ou beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

4.º São isentas de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Governo, e forem exclusivamente destinados para a sua instalação e das suas dependências;

5.º São isentas de contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para fomento da construção de habitações;

6.º São-lhes mantidas, bem como às caixas de reforma e pensões, e às caixas económicas e outros estabelecimentos dependentes das mesmas associações de socorros

mútuos, as isenções da contribuição industrial e do imposto sobre a aplicação de capitais, nos termos da legislação vigente e do artigo 53.º, § 2.º, deste decreto;

7.º Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos ou construí-los para os seguintes fins:

a) Instalar os seus escritórios, dependências, caixas económicas, farmácias privativas e demais serviços anexos;

b) Arrendar ou vender.

8.º Podem adquirir em hasta pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:303, de 11 de Setembro de 1926, os bens que servirem de garantia hipotecária dos seus créditos, quando judicialmente haja de se fazer essa venda, devendo proceder à desamortização desses bens, em harmonia com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, se lhes não for aplicável o regime do número anterior e § 1.º deste artigo;

9.º Podem receber, com prévia autorização do Governo, legados ou heranças a benefício do inventário;

10.º Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade pública, e normalmente os subsídios que as câmaras municipais ou outros corpos administrativos consignarem nos seus orçamentos;

11.º São-lhes fornecidos pela repartição competente, quando o pedirem, os modelos de impressos necessários para os mapas mandados organizar pelo Governo;

12.º Têm a faculdade de organizar caixas económicas, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Ministro das Finanças;

13.º Podem criar postos médico-cirúrgicos, enfermarias e sanatórios para convalescentes, estabelecendo-se para isso fundos, receitas ou cotas especiais e contas separadas;

14.º Podem promover em qualquer instituição oficial ou em sociedades particulares, legalmente autorizadas, a realização de seguros individuais ou colectivos em casos de vida, morte ou acidentes de trabalho, pensões de invalidez ou de sobrevivência para os sócios e os seus herdeiros ou legatários;

15.º Poderão formar entre si Federações, Ligas ou União, destinadas a:

a) Auxiliar-se na satisfação de encargos ou serviços comuns, incluindo a criação de farmácias, organização de serviços clínicos e de funerais;

b) Manter reciprocamente os socorros consignados nos respectivos estatutos aos sócios que se encontrem fora da área social;

c) Organizar sociedades mútuas de seguros;

d) Possuir casas de saúde, sanatórios e colónias balneares.

§ 1.º Os fundos destinados à aquisição de terrenos, construção e compra de prédios urbanos são os fixados taxativamente no artigo 1.º e § único do decreto com força de lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930, devendo observar-se na sua aplicação todas as disposições do mesmo diploma.

§ 2.º Continua igualmente em vigor, em relação às caixas económicas e às caixas de reforma e de pensões, o disposto no citado decreto n.º 19:093.

§ 3.º O Governo determinará em diploma especial o modo de fixar e distribuir a importância de auxílios pecuniários a abonar a cada uma das associações por ocasião de epidemias, estado de guerra ou outra calamidade.

§ 4.º Os legados ou heranças a que se refere o n.º 9.º deste artigo, que as associações não forem autorizadas a aceitar, serão alienados no prazo e condições designados no diploma que denegar a autorização.

§ 5.º As caixas económicas e caixas de reforma e de

pensões gozarão das isenções consignadas no n.º 3.º deste artigo.

Art. 20.º Poderão as associações de socorros mútuos, instaladas em edifício próprio, despedir qualquer dos seus inquilinos no fim do prazo do arrendamento, quando careçam da parte por elles ocupada para ampliação das suas instalações.

Art. 21.º As pensões ou subsídios devidos pelas associações aos sócios, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias; não podem ser cedidos a terceiros nem ponhorados e prescrevem a favor das mesmas no prazo de um ano, contado do último dia em que forem devidos.

Art. 22.º O Estado ou corpos administrativos poderão ceder gratuitamente edifícios ou dependências em condições de adaptação, se os possuírem, para sede das associações de socorros mútuos, ligas ou uniões que nelas possam instalar-se.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam autorizados a permitir que as associações de socorros mútuos compostas na sua maioria de empregados ou pessoal dependente dos mesmos estabelecimentos funcionem na parte dos edificios respectivos, que possam ceder para esse fim, quando daí não resultem inconvenientes para o serviço.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

Art. 23.º Para cada um dos fins de uma associação de socorros mútuos haverá dois fundos:

a) Permanente, que constitui o fundo de garantia da associação e não deve ser inferior ás suas reservas matemáticas;

b) Disponível, destinado a satisfazer os encargos da associação.

Art. 24.º As associações deverão constituir um fundo de reserva, destinado a ocorrer a quaisquer eventualidades justificadas.

Art. 25.º O fundo permanente será constituído:

1.º Pelas jóias dos sócios;

2.º Pela parte do saldo anual do fundo disponível, podendo distribuir pelos pensionistas 50 por cento desse saldo, depois de estabelecidas as reservas matemáticas, exceptuando as associações privativas do exercício do socorro na doença, nas quais o saldo a transferir para o fundo permanente não poderá ser inferior a 80 por cento do saldo do fundo disponível;

3.º Pelas quantias prescritas a favor da associação;

4.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, determinada nos estatutos;

5.º Pelos donativos e receitas extraordinárias que, por disposição estatutária, não devam pertencer ao fundo disponível.

Art. 26.º O fundo disponível será constituído:

1.º Pelas cotas dos sócios;

2.º Pelo rendimento do fundo permanente;

3.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, fixada nos estatutos;

4.º Por quaisquer receitas não especificadas.

Art. 27.º O fundo de reserva será constituído por uma percentagem sobre os saldos disponíveis, a qual será fixada nos estatutos.

Art. 28.º Quando uma associação possuir caixa económica, as suas disponibilidades ficarão nela depositadas à ordem da direcção, vencendo, pelo menos, juro idêntico ao que vencerem os depósitos à ordem na mesma caixa, salvo o disposto no § 4.º do artigo 37.º

§ único. Quando a associação não tenha caixa económica, as mesmas disponibilidades serão depositadas noutra congénere ou na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 29.º O fundo permanente das associações de socorros mútuos deve ser empregado por qualquer das seguintes formas:

- a) Em valores do Estado ou por elle garantidos;
- b) Em imóveis;
- c) Em obrigações hipotecárias ou dos corpos administrativos;
- d) Em empréstimos com garantia hipotecária, devendo estes empréstimos ser em primeira hipoteca e não exceder 50 por cento do valor dos prédios;
- e) Até 50 por cento da sua importância em títulos de qualquer natureza, com cotação nas bolsas nacionais ou estrangeiras, dos quais se tenha pago juro ou dividendo nos três últimos anos sem interrupção.

§ 1.º As importâncias a empregar em imóveis nunca poderão exceder os limites estabelecidos no § 1.º do artigo 19.º deste decreto e no artigo 1.º e § único do decreto n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930.

§ 2.º Caduca a disposição do parágrafo anterior e os bens adquiridos serão mandados converter em dinheiro ou valores mobiliários quando mais da décima parte dos associados sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados.

Art. 30.º O fundo permanente nunca poderá ser alienado, trocado ou onerado sem autorização do Governo.

Art. 31.º As contas que acompanham o relatório anual deverão ser organizadas de forma que se possa apreciar o movimento de cada fundo.

Art. 32.º O plano de estatística e os modelos de escrita que convenha estabelecer serão indicados no regulamento deste decreto com força de lei.

Art. 33.º De cinco em cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1932, cada associação organizará um balanço técnico e administrativo, conforme as normas estabelecidas pela repartição competente, para servir de base à revisão das tabelas de cotas e de subsídios e para poderem ser nelas introduzidas as modificações que forem julgadas necessárias.

§ 1.º As associações que publicarem nos seus relatórios anuais demonstrações progressivas deduzidas dos referidos balanços, agrupados por quinquênios, ficam dispensadas de o fazer noutro qualquer documento.

§ 2.º As alterações de cotas, jónias e subsídios a realizar em virtude do disposto neste artigo, embora tenham de ser submetidas à aprovação da entidade competente, não serão sujeitas às formalidades do artigo 18.º e seus parágrafos, ficando-o, todavia, às consignadas quanto a reuniões das assembleas gerais para casos desta natureza.

§ 3.º No caso de alteração das cotas e subsídios, começará ella a vigorar no trimestre seguinte ao da aprovação.

CAPÍTULO V

Da administração e fiscalização

Art. 34.º A administração de cada associação é confiada a uma direcção, e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleitos de entre os sócios pela assemblea geral.

Art. 35.º A direcção será composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e o número de vogais determinado nos estatutos. Haverá igual número de membros substitutos, os quais entrarão em exercício no impedimento dos efectivos.

Art. 36.º A eleição dos membros efectivos e substitutos da direcção e do conselho fiscal será feita anualmente, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sem-

pre que a assemblea geral o julgue conveniente, sendo permitida a reeleição da minoria dos membros de qualquer daqueles dois corpos.

§ 1.º Nenhum membro da direcção ou do conselho fiscal de uma associação poderá estar em exercício por mais de três anos seguidos.

§ 2.º Nenhum sócio poderá ser obrigado a exercer qualquer cargo por mais de um ano.

§ 3.º Só podem fazer parte dos corpos gerentes das associações de socorros mútuos individuos de maior idade ou emancipados, de um ou de outro sexo, no gózo dos seus direitos civis, dependendo da autorização do marido, para as mulheres casadas, o exercício desse direito, com excepção dos casos em que ella se pode obrigar sem autorização dele.

Art. 37.º Os membros da direcção das associações de socorros mútuos não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação; respondem porém, pessoal e solidariamente, para com ella e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos: os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem com declaração na acta ou por qualquer modo autêntico logo que della tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ella e os que tiverem protestado, por qualquer modo autêntico, contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da associação, operações alheias à respectiva administração nem cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos, ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos. Os factos contrários a estes preceitos são considerados violações expressas do mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

§ 3.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a associação, o designadamente fazer com ella contratos de empréstimos ou alterar os existentes.

§ 4.º É igualmente proibido aos tesoueiros torem em caixa quantia superior à que fôr fixada nos estatutos, devendo as receitas ser depositadas como determina o § único do artigo 28.º

§ 5.º A aprovação dada pela assemblea geral às contas de gerência da administração e respectivo parecer do conselho fiscal liberta os seus membros de responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nesses documentos houve omissões ou indicações falsas. Esta aprovação será nula quando os documentos não estiverem pelo menos durante quinze dias patentes ao exame dos sócios, para o que serão avisados directamente ou por meio dos jornais.

§ 6.º A todos os sócios é reconhecido o direito de requisitarem uma cópia do relatório e contas, que a associação nunca se poderá negar a satisfazer.

Art. 38.º A direcção de cada associação de socorros mútuos é obrigada a:

a) Enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, findo cada ano da sua gerência e dentro dos quatro primeiros meses do ano seguinte, um exemplar, devidamente rubricado, do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, e bem assim a declaração, do presidente da meza da assemblea geral, de quo foram aprovados;

b) Remeter à mesma entidade, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da associação, conforme os modelos que lhe forem remetidos;

c) Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados dos poderes públicos e aos funcionários da repartição respectiva, sempre que assim lhe seja exigido;

d) Ter devidamente escriturados os livros das actas, caixa, contas correntes, receita e despesa de cada sócio, e qualquer outro julgado necessário;

e) Remeter de cinco em cinco anos ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o balanço técnico a que se refere o artigo 33.º;

f) Participar a mudança da sede ao mesmo Instituto pelo menos oito dias antes de ela se efectuar.

Art. 39.º As funções dos membros da direcção e do conselho fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por sócios:

1.º Que não saibam ler e escrever;

2.º Que recebam estipêndio da associação por serviços prestados, de qualquer natureza, sejam seus fornecedores, ou tenham com ela contratos de compra, venda, empréstimo ou locação;

3.º Que façam parte dos corpos gerentes de outra associação de socorros mútuos.

§ 1.º Quando qualquer associado fôr eleito para algum destes cargos em mais duma associação, só poderá tomar posse em uma delas.

§ 2.º Não podem exercer simultaneamente os referidos cargos indivíduos que tenham entre si parentesco até o terceiro grau.

§ 3.º Os membros da direcção e do conselho fiscal eleitos em três anos sucessivos só poderão ser reeleitos para o mesmo cargo, ou para outro, um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 40.º O conselho fiscal será composto pelo menos de três vogais efectivos e de três suplentes.

Art. 41.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrita da associação;

2.º Pedir a convocação da assemblea geral extraordinária quando o julgue necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho quando fôr composto de três membros, e de não menos de dois terços quando fôr composto de maior número;

3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa, o que fará constar das suas actas;

5.º Dar parecer sobre as contas e o relatório apresentado pela direcção;

6.º Ter devidamente escriturado o livro das actas das suas sessões;

7.º Assegurar-se do cumprimento da lei e dos estatutos pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma indicada no § 1.º do artigo 37.º

Art. 42.º As deliberações da direcção e do conselho fiscal provam-se pelas suas actas, depois de aprovadas.

§ único. As certidões das actas, quando requeridas, devem ser passadas pelo secretário no prazo de oito dias.

CAPÍTULO VI

Das assembleas gerais

Art. 43.º Fazem parte da assemblea geral e têm nolla voto todos os sócios protectores, beneméritos ou honorários, e os efectivos com seis meses pelo menos de associados, maiores ou emancipados, que estejam no gozo dos seus direitos sociais, em harmonia com as prescrições dos estatutos.

§ 1.º Somente são elegíveis para qualquer dos cargos da associação, quando não constituída exclusivamente por indivíduos estrangeiros, os sócios efectivos de nacionalidade portuguesa que façam parte da assemblea geral.

§ 2.º Os sócios que recebam estipêndio da associação por serviços prestados de qualquer natureza, que sejam fornecedores ou tenham com ela contratos de compra ou venda, não são elegíveis e só fazem parte das assembleas gerais em que se trate da reforma dos seus estatutos ou da sua fusão ou dissolução.

Art. 44.º As assembleas gerais são ordinárias ou extraordinárias e reúnem por convocação do seu presidente, salvo o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º As ordinárias reúnem pelo menos duas vezes no ano: a primeira durante o primeiro trimestre do ano civil, para discutir o relatório e contas da gerência do ano anterior, apreciar os seus actos e deliberar a tal respeito; a segunda em Dezembro, para eleição dos corpos sociais que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2.º As extraordinárias reúnem a pedido da Direcção ou do Conselho fiscal, ou por determinação da Inspeção de Previdência Social, ou a requerimento de vinte e cinco sócios, pelo menos, no pleno gozo dos seus direitos, e neste caso com as seguintes restrições:

a) Para a assemblea poder funcionar é necessária a comparência da maioria dos requerentes;

b) Quando a mesma se não realize por falta daquele número de sócios, ficam os que faltarem inibidos de requerer assembleas extraordinárias pelo prazo de dois anos;

c) No caso a que se refere a alínea anterior poderão os estatutos determinar que os sócios requerentes paguem as desposas feitas com a convocação da assemblea.

§ 3.º Quando a convocação das assembleas extraordinárias a que se refere o § 2.º não se efectuar no prazo de quinze dias, será convocada a assemblea geral pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social da circunscrição em que a associação tiver a sua sede, quando assim lhe seja requerido.

§ 4.º O presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social logo que receba o requerimento de que trata o parágrafo anterior, convocará a assemblea geral para a casa da associação, ou para outra, justificando os requerentes o motivo da transferência nos termos e pelo modo indicado nos estatutos, e nomeará pessoa idónea para comparecer na reunião à hora designada e rubricar a acta da sessão. Se faltarem os indivíduos que segundo os estatutos devem formar a mesa, a assemblea escolherá de entre os sócios presentes o presidente e os secretários.

§ 5.º É nula toda a deliberação tomada sobre assuntos estranhos àqueles para que a assemblea geral foi convocada.

§ 6.º São proibidas as discussões sobre assuntos alheios à indole da associação e nulas as deliberações sobre elles tomadas.

Art. 45.º À mesa da assemblea geral é applicável a doutrina do artigo 39.º, seus n.ºs 1.º, 2.º e §§ 2.º e 3.º

Art. 46.º O secretário da mesa da assemblea geral participará ao Instituto de Seguros Sociais, à Inspeção de Previdência Social e à sua circunscrição os nomes dos eleitos para os diversos cargos sociais e os daqueles que tomaram posse d'ellos, no prazo de vinte dias a contar do indicado para a realização da mesma posse.

Art. 47.º As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa contra os preceitos da lei ou dos estatutos não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações, salvo os que fizerem o seu

protesto, ficam pessoal e solidariamente responsáveis pelos efeitos que resultarem dos mesmos actos e deliberações.

§ 1.º Todo o sócio tem direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei e aos estatutos.

§ 2.º Qualquer sócio pode, independentemente do protesto, e ainda quando os estatutos lhe não consignem tal direito, recorrer, para o Tribunal Arbitral de Previdência Social respectivo, das resoluções da assemblea geral ou dos actos da direcção, conselho fiscal ou mesa, contrários à lei ou aos estatutos.

§ 3.º As deliberações da assemblea geral ou da mesa provam-se pelas respectivas actas depois de aprovadas, devendo as certidões destas designar o número de sócios presentes às sessões e ser passadas nos termos prescritos no artigo 42.º

Art. 48.º Quando a assemblea geral regularmente convocada, segundo as regras prescritas pelos estatutos, não possa funcionar por falta de número, será feita convocação para nova reunião, que se realizará dentro de quinze dias, mas não antes de sete, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

Art. 49.º As assembleas gerais para a reforma ou alteração dos estatutos das associações, ou para a sua fusão, só podem ser extraordinárias e convocadas para esse fim, deliberando em primeira convocação com dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos sociais.

§ 1.º Não havendo esse número, será convocada outra reunião por avisos directos ou anúncios nos jornais, podendo a assemblea funcionar com a presença de um terço dos sócios nas condições deste artigo.

§ 2.º A assemblea poderá funcionar e deliberar em terceira convocação com qualquer número de sócios.

CAPÍTULO VII

Das Federações, Ligas ou Uniões

Art. 50.º As Federações, Ligas ou Uniões a que se refere o n.º 15 do artigo 19.º são, na parte applicável, consideradas associações de socorros mútuos para todos os efeitos, e os respectivos estatutos e modificações ficam dependentes da aprovação do Governo.

Art. 51.º Nas Federações, Ligas ou Uniões das associações de socorros mútuos, a responsabilidade das colectividades associadas é limitada às importâncias com que cada uma se houver obrigado a concorrer. Cada uma delas representa para com terceiros uma entidade jurídica diferente das associações que dela fazem parte.

Art. 52.º Os estatutos indicarão:

a) O nome, a sede e fins da Federação, Liga ou União;
b) As associações que a constituem, os preceitos relativos à admissão de outras associações, as importâncias com que cada uma fica obrigada a concorrer e respectivos direitos e deveres;

c) A organização da direcção, suas atribuições, duração de mandato e modo de substituir os directores durante as suas faltas ou impedimentos;

d) O número de delegados de cada associação para a constituição da assemblea geral, condições e funcionamento desta, exercício do direito de voto, modo como deve ser resolvida a fusão com outra Federação, Liga ou União, e a dissolução;

e) Os preceitos relativos à administração ou gerência, ao emprego dos capitais e à forma de partilha dos lucros ou encargos.

Art. 53.º As Federações, Ligas ou Uniões serão constituídas exclusivamente com capitais das respectivas associações de socorros mútuos, sendo a totalidade dos encargos ou dos lucros dividida entre as associações, sem que nêles possa ter partilha qualquer sócio, empregado ou individuo estranho.

§ 1.º É permitido às Misericórdias e outras instituições

de beneficência, que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, associarem-se às Federações, Ligas ou Uniões nos termos deste artigo, mas exclusivamente para aqueles fins.

§ 2.º As farmácias das Federações, Ligas ou Uniões mutualistas, e bem assim as de propriedade exclusiva de associações de socorros mútuos que estejam legalmente autorizadas a dar assistência médica e de medicamentos, gozam dos benefícios preceituados no n.º 6.º do artigo 19.º deste decreto com força de lei, quando forneçam somente os seus associados.

CAPÍTULO VIII

Da fusão

Art. 54.º A fusão de duas ou mais associações de socorros mútuos deve ser deliberada por cada uma das associações que pretendam fundir-se, nos termos do artigo 49.º

Art. 55.º A fusão só produzirá efeito quinze dias depois de publicada no *Diário do Governo* a respectiva portaria de homologação.

Art. 56.º A associação que resultar da fusão ficará, para com terceiros, com todos os direitos e obrigações das associações que se fundirem.

CAPÍTULO IX

Da dissolução e liquidação

Art. 57.º As associações de socorros mútuos dissolvem-se:

1.º Por determinação da assemblea geral, convocada para tal fim;

2.º Por não terem receita suficiente para os encargos;

3.º Pela fusão com outra ou outras.

§ único. Os requerimentos em que se solicitar a dissolução serão dirigidos ao Instituto de Seguros Sociais, acompanhados da cópia autenticada das actas das assembleas gerais, que deverá mencionar o número dos sócios que intervieram na votação.

Art. 58.º As associações, depois da sua dissolução, continuam a ter existência jurídica unicamente para os efeitos da sua liquidação.

Art. 59.º A assemblea geral para a dissolução será constituída pelo menos com dois terços dos sócios existentes. Se a assemblea geral se não reunir com o necessário número de sócios no dia marcado, reunirá em segunda convocação pelo menos com um terço dos sócios existentes. Se ainda assim não funcionar, em terceira convocação poderá deliberar com qualquer número.

§ 1.º A nomeação da comissão dos liquidatários, em número não inferior a 3, far-se há pela assemblea geral, em primeira convocação, com um terço dos sócios, podendo ela deliberar em segunda convocação com qualquer número.

§ 2.º Para a convocação destas assembleas gerais exigem-se, além do aviso directo aos sócios, anúncios nos dois jornais mais lidos da localidade, quando os haja.

§ 3.º Quando a assemblea geral não nomeie os liquidatários, compete essa nomeação ao presidente do respectivo Tribunal Arbitral de Previdência Social.

§ 4.º A liquidação deverá ser feita em prazo não excedente a seis meses, contados da data da nomeação dos liquidatários. Quando a liquidação não possa concluir-se nesse prazo, poderá este ser prorrogado pelo referido presidente uma vez somente, por tempo nunca excedente a outros seis meses.

Art. 60.º A liquidação será feita sob a vigilância do delegado da Inspeção de Previdência Social.

§ 1.º As associações em liquidação são applicáveis as disposições que regem as associações em actividade e que não sejam incompatíveis com a liquidação.

§ 2.º As funções dos membros da direcção e a respec-

tiva contabilidade passam para os liquidatários, competendo-lhes também os poderes consignados no artigo 134.º e seus parágrafos do Código Commercial.

§ 3.º Os liquidatários apresentarão mensalmente ao Tribunal Arbitral de Previdência Social da sua circunscrição um balancete das operações que realizarem.

Art. 61.º Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se há à partilha dos valores. Serão embolsados os sócios efectivos das importâncias com que tiverem contribuído, deduzindo-se as quantias recebidas em subsídios. O restante será distribuído pelos pensionistas na proporção das suas pensões. Não os havendo, a importância respectiva será entregue em partes iguais às associações de Socorros Mútuos do distrito.

§ 1.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação do Tribunal Arbitral de Previdência Social as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-os com os documentos necessários para os esclarecer e justificar.

§ 2.º Os livros, papéis de escrituração e mais documentos da associação serão depositados na secretaria do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e conservados ali durante cinco anos.

§ 3.º O acórdão que o Tribunal Arbitral lavrar sobre as contas da liquidação será submetido ao mesmo Conselho de Administração, cuja resolução definitiva será publicada gratuitamente no *Diário do Governo*.

§ 4.º Os liquidatários serão obrigados a enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à Inspeção e Circunscrição de Previdência, no prazo de quinze dias, contados da respectiva data, cópia autêntica da acta da assemblea geral ou da sentença que os nomeou e dos documentos de que tratam os §§ 1.º e 3.º

CAPÍTULO X

Do contencioso mutualista

Art. 62.º Os tribunais arbitrais de Previdência Social têm competência para resolver todas as questões suscitadas na aplicação deste decreto com força de lei, do seu regulamento e dos estatutos das associações de socorros mútuos, caixas económicas anexas e caixas de reforma e de pensões, e bem assim os litígios entre os sócios, corpos gerentes e assembleas gerais.

§ único. A aplicação das penas do artigo 71.º e seguintes continua sendo da competência dos tribunais comuns.

CAPÍTULO XI

Das penalidades

Art. 63.º As associações de socorros mútuos que se não restrinjam aos fins determinados nos estatutos perdem, imediatamente, todas as vantagens que esta lei consigna e ser-lhes há retirada por decreto a aprovação dos seus estatutos.

§ único. Em igual pena incorre a associação que não cumpra os estatutos, o disposto neste diploma e seu regulamento, e designadamente o que fica estabelecido nos n.ºs 1.º, 3.º e § único do artigo 6.º

Art. 64.º Incorrerá na multa de 100\$ cada um dos membros da direcção que não cumpra as obrigações estipuladas nos artigos 10.º, 38.º e §§ 2.º e 3.º do artigo 37.º, e só dela fica isento quem provar não ter havido da sua parte culpa ou negligência. A mesma doutrina é applicável ao tesoureiro que ofenda o disposto no § 4.º do artigo 37.º

Art. 65.º Será applicada a multa de 1.000\$ à direcção que fizer rateios por deficiência de receita. Em caso de reincidência, será dissolvida a associação.

Art. 66.º Os secretários que não cumpram por negligência o disposto nos artigos 42.º e § 3.º do artigo 47.º

dêste decreto com força de lei incorrerão na multa de 200\$.

Art. 67.º As associações de socorros mútuos a que se refere o artigo 82.º dêste decreto com força de lei são obrigadas a suprimir as suas sucursais ou delegações que deixem de cumprir as disposições estatutárias applicáveis, ou se desviem dos fins para que foram estabelecidas, sob pena de lhes ser retirada a aprovação dos seus estatutos.

Art. 68.º Aos liquidatários que não apresentem as contas da liquidação no prazo fixado para ela se ultimar será applicada a multa de 500\$ a 2.000\$, sem prejuizo da responsabilidade penal em que incorrerem.

Art. 69.º Será demittido de sócio o director que negociar directa ou indirectamente com a associação, ou exercer simultâneamente dois ou mais cargos em associações de socorros mútuos.

Art. 70.º Só nos casos especificadamente designados nos estatutos é que os sócios e as suas familias podem ser privados dos direitos e regalias que os mesmos lhes confirmam, cometendo excesso de poder e incorrendo na pena do artigo 299.º do Código Penal aquele que proceda contrariamente.

§ único. Na mesma pena será condenada a direcção e cada um dos seus membros quando deixar de satisfazer pontualmente os subsídios aos sócios, salvo quando se suscitarem dúvidas quanto ao direito requerido.

Art. 71.º A todo aquele que defraudar a associação, ou contribuir para a dissipação dos seus bens, ou fizer por conta dela operações alheias, ou cobrar quantias indevidas, serão applicadas as penas que o Código Penal consigna nos artigos 421.º e seguintes, sendo agravadas segundo as regras gerais se fôr alguém que tenha o cargo de administrar.

Art. 72.º Serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal aquele ou aqueles que recusarem, impedirem ou tentarem sofismar a inspecção a que êste decreto com força de lei faz referência.

Art. 73.º As contravenções do disposto nos artigos 3.º e 4.º corresponde a pena do artigo 233.º do Código Penal.

Art. 74.º Sofrerão a pena do artigo 242.º do Código Penal os que fizerem falsas declarações acerca da sua nacionalidade, em associações de socorros mútuos.

Art. 75.º A direcção que não cumprir o disposto no § único do artigo 57.º será considerada desobediente, sendo applicável aos responsáveis a pena do artigo 188.º do Código Penal.

§ único. A dissolução fora dos casos enumerados no artigo 57.º importa para a direcção que estiver à frente dos negócios da associação a pena do artigo 453.º do Código Penal.

Art. 76.º Todas as reincidências serão punidas com o dôbro das penas estabelecidas.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 77.º As associações de socorros mútuos, caixas económicas de natureza mutualista, caixas de reforma e de pensões, e bem assim quaisquer outras instituições de previdência, seja qual fôr a sua designação, ficam sujeitas à acção fiscalizadora do Instituto de Seguros Sociais e de Previdência Geral, sendo todas obrigadas a enviar os elementos que lhes sejam pedidos e a facultar toda a sua escrita e documentação quando seja determinada qualquer inspecção ou exame.

§ 1.º Quando do exame da escrituração e mais documentos se verificar existirem irregularidades graves na administração de qualquer associação de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões e qualquer outro organismo mutualista, poderá o

Ministro das Finanças, sôb proposta fundamentada do Instituto de Seguros Sociais, suspender ou dissolver a Direcção, nomeando, de entre os sócios que tenham mais de seis meses de inscritos, uma comissão administrativa composta de cinco membros, para a gerência interina dos negócios da associação. Esta comissão administrativa terá atribuições, poderes e responsabilidades iguais aos fixados na lei e nos estatutos para as direcções eleitas pela assemblea geral.

§ 2.º A comissão administrativa fará convocar extraordinariamente a assemblea geral dentro de prazo não excedente a sessenta dias, pela forma estabelecida nos artigos 44.º e 48.º desta lei, para tomar conhecimento do estado da associação e proceder à eleição da nova direcção.

§ 3.º A comissão administrativa apresentará a essa assemblea um relatório circunstanciado do estado da associação.

§ 4.º As questões relativas à interpretação dos regulamentos das associações são das atribuições dos seus corpos gerentes e respectivas assembleas gerais, com recurso para os tribunais.

Art. 78.º Serão dissolvidas as associações de socorros mútuos que em 31 de Dezembro de 1931 não tenham organizado os seus estatutos de acôrdo com a presente lei, ou requerido até essa data a respectiva modificação.

Art. 79.º As sociedades cooperativas actuais que consignem nos seus estatutos ou regulamentos internos qualquer dos fins mutualistas preceituados no artigo 1.º para as associações de socorros mútuos, mas que não tenham os seus deveres e direitos correlativos, são obrigadas nessa parte, no prazo de um ano a contar da publicação do presente decreto com força de lei, a formar associações de socorros mútuos, que se regularão pelo aqui preceituado, não lhes sendo porém applicadas as disposições do artigo 5.º

Art. 80.º Os actuais sócios das associações de socorros mútuos ficarão com os direitos correspondentes às cotas que estão pagando, calculadas de acôrdo com as presentes tabelas.

§ único. Podem, porém, qualquer que seja a sua idade, adquirir os direitos consignados nas actuais tabelas sempre que reportem a sua idade a uma data anterior, dentro do limite das mesmas tabelas.

Art. 81.º A fiscalização de associações de socorros mútuos é exercida pela Inspecção de Previdência Social, quer por sua iniciativa, quer nos casos que sejam determinados pelo Instituto de Seguros Sociais.

Art. 82.º As associações de socorros mútuos actualmente existentes para socorros na doença e que exerçam a sua acção mutualista em concelhos diferentes do da sua sede social, podem continuar esse exercicio nas localidades onde tiverem estabelecido os seus serviços emquanto cumprirem rigorosamente os seus deveres para com os associados nos termos dos estatutos.

§ único. Será ainda permitido estabelecer novas sucursais ou delegações às associações de socorros mútuos que, por disposição estatutária, se destinam exclusivamente a individuos que exerçam a mesma profissão.

Art. 83.º O Governo poderá determinar que seja dado louvor, ou prestada outra qualquer recompensa honorifica, a todo aquele que por forma notável se tenha dedicado ao mutualismo e contribuído para o seu progresso e desenvolvimento.

Art. 84.º O Governo publicará no prazo de seis meses o regulamento necessário para execução d'este decreto com força de lei, o qual deverá incluir um método de escrituração, uniforme, simples e claro, para todas as associações da mesma categoria.

Art. 85.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Tabela A

(Dos subsídios na doença)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar um subsídio diário de 1350 durante o 1.º trimestre de doença e 13 durante os restantes dias até completar um ano de doente.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	395
21 aos 25 anos	1305
26 aos 30 anos	1315
31 aos 35 anos	1330
36 aos 40 anos	1340
41 aos 45 anos	1355

Tabela B

(Dos subsídios na inabilidade)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar um subsídio anual de 720\$, pagos mensalmente desde a data em que o sócio é reconhecido inabilitado até completar 65 anos.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	340
21 aos 25 anos	360
26 aos 30 anos	370
31 aos 35 anos	1300
36 aos 40 anos	1320
41 anos	1340
42 anos	1350
43 anos	1360
44 anos	1370
45 anos	1380

Tabela C

(Dos subsídios na reforma)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar uma pensão anual de 720\$, paga mensalmente quando atingir aquela idade.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data de admissão	Cotas
16 aos 20 anos	1300
21 aos 25 anos	1345
26 aos 30 anos	2320
31 aos 35 anos	3325
36 aos 40 anos	4370
41 anos	6315
42 anos	6370
43 anos	7320
44 anos	8300
45 anos	8380

Tabela D

(Dos subsídios no funeral)

Cotas mensais a pagar durante toda a vida para deixar aos herdeiros um subsídio de 500\$, pagos por uma só vez.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	\$40
21 aos 25 anos	\$45
26 aos 30 anos	\$50
31 aos 35 anos	\$60
36 aos 40 anos	\$75
41 anos	\$85
42 anos	\$90
43 anos	\$95
44 anos	1,000
45 anos	1,005

Observação importante. — As importâncias das cotas das presentes tabelas, que foram arredondadas para simplificação de contas, representam prémios puros, devendo cada associação, segundo as suas «despesas gerais», acrescentar aos prémios aqui indicados uma importância para fazer face às mesmas despesas.

Direcção Geral das Alfândegas**3.^a Repartição****2.^a Secção****Decreto n.º 19:282**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É constituído em comissão revisora de pautas, para o efeito do estudo de todas as reclamações às pautas, já apresentadas ou que de futuro venham a apresentar-se, o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, com a faculdade de agregar as entidades que julgar convenientes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Conselho Superior de Viação****Decreto n.º 19:283**

Tendo-se verificado a conveniência de prorrogar o prazo de emprego de aros de borracha maciça, em veí-

culos automóveis, para evitar o desperdício resultante da substituição dos que ainda não estiverem devidamente usados; e

Tendo-se reconhecido a insuficiência dos prazos estabelecidos para a efectivação dos seguros relativos a veículos automóveis empregados em carreiras e para o preenchimento das formalidades relativas aos respectivos condutores; e por outro lado

Atendendo à conveniência de se promover a combinação de serviços entre os caminhos de ferro e carreiras de camionagem, unificando o limite de idade das crianças cujo transporte deve ser gratuito; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados até 30 de Junho de 1931 os prazos para o cumprimento das disposições do Código da Estrada, decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, mencionados nos artigos 19.º, § 3.º do artigo 138.º e § 3.º do artigo 144.º

Art. 2.º Todos os proprietários de veículos automóveis destinados ao transporte de pessoas e mercadorias, ou dos destinados a serem por aquele rebocados e que tenham aros de borracha maciça (*bandages*), deverão enviar ao Conselho Superior de Viação, no prazo de trinta dias, declaração dos veículos que possuem naquelas condições, com a indicação do respectivo número de registo, bem como dos concelhos onde prestam serviço, sob pena de multa de 200\$.

Art. 3.º É fixada em quatro anos a idade prevista no § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:558, de 4 de Julho de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*